

## GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

**TC-033.244/2014-6**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Bom Jesus do Tocantins/TO.

Responsáveis: Gilvan Rodrigues Bezerra (332.666.541-53) e Jairton Castro da Silva (328.601.371-49) e Rosângela Barbosa Bezerra (320.969.331-53).

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO POR FORÇA DE CONVÊNIO. DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS FINAL DA AVENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS. REVELIA DE DOIS GESTORES E ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR OS ATOS IMPUGNADOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas, com imputação de débito e aplicação de multa, do gestor público que não comprova a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

**RELATÓRIO**

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra os Srs. Gilvan Rodrigues Bezerra (gestão 2001-2004) e Jairton Castro da Silva (gestão 2005-2008 e 2009-2012), ex-prefeitos de Bom Jesus do Tocantins/TO, em face da não aprovação da prestação de contas parcial e da omissão no dever de prestar contas final do Convênio 402/2003, vigente de 22/12/2003 a 16/08/2009, cujo objeto consistia na implantação de sistema de abastecimento de água na zona urbana municipal mediante a construção de estação de tratamento, reservatório e rede de distribuição de água.

2. Para implementação do objeto acordado foram previstos R\$ 368.421,05. R\$ 350.000,00 decorreriam de recursos federais e R\$ 18.421,05 caberiam à quota de contrapartida municipal. Entretanto, foram creditadas na conta do convênio verbas federais no **quantum** de R\$ 280.000,00.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 431) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 433).

4. No Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins – Secex/TO empreendeu o exame técnico da matéria por meio da instrução inserta à peça 57, que reproduz em parte e com ajustes de forma:

“14. (...) os responsáveis foram citados conforme apresentado no Quadro 3 (peças 4-14). O Sr. Jairton Castro da Silva não se manifestou nem recolheu o débito. Em resposta à citação do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, informou a Sra. Rosângela Barbosa Bezerra sobre o óbito do seu marido ocorrido no dia 11/7/2010, bem assim que fora aberto o processo de inventário 2010.0010.1184-3/0 na Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso/TO, no qual representava o espólio na condição de inventariante, (peças 15).

Quadro 3 – Citação dos responsáveis

Responsável	Data	Valor Original	Valor Atualizado
Gilvan Rodrigues Bezerra	7/7/2004	70.000,00	123.200,00

Jairton Castro da Silva	23/12/2005	130.000,00	337.554,00
		80.000,00	
<b>Totais</b>		<b>280.000,00</b>	<b>460.754,00</b>

15. Alegou a Sra. Rosângela Barbosa Bezerra que o valor de R\$ 70.000,00 liberado na gestão do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra fora aplicado regularmente, porém os documentos comprobatórios foram apreendidos pela polícia federal no bojo da 'Operação Covil' (Processo criminal 2009.43.00001571-2), que tramita na Segunda Vara Federal de Palmas/TO, cujas irregularidades se refeririam aos recursos liberados em 2005, na gestão do Sr. Jairton Castro da Silva. Uma vez que o processo corre em segredo de justiça, estaria impedida de apresentar os referidos documentos comprobatórios. Requer, então, que este Tribunal diligencie ao referido juízo com vistas a obter a 'prestação de contas' que se encontraria naqueles autos e comprovaria a regularidade da aplicação, redundando na extinção deste processo; porém, requer, caso este Tribunal compreenda não atendida a prestação de contas, seja notificada para apresentar novas manifestações.

16. Antes, porém, do enfrentamento das alegações acima (peças 15), foram suscitadas três lacunas que exigiram a expedição de diligências (peça 17):

a) ao 'Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, da Comarca de Pedro Afonso/TO' para que encaminhasse informações acerca do inventário dos bens do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, uma vez que não havia notícias nos autos sobre a conclusão da partilha;

b) ao Banco do Brasil com vistas a obter o extrato da conta vinculada ao Convênio, inclusive das aplicações financeiras, a partir de 1º/12/2005, haja vista que consta dos autos apenas extrato da conta corrente contemplando o período de 12/5/2004 a 23/12/2005 (peça 1, p. 19-57); e

c) ao Coordenador Regional da Funasa/TO, ante a ausência nos autos do termo de convênio, útil para verificar possíveis descumprimentos de suas cláusulas.

17. Respondidas as diligências, instrução precedente rejeitou as alegações apresentadas pela Sra. Rosângela Barbosa Bezerra (peças 15) opondo-lhes as seguintes considerações (peça 42):

a) a prestação de contas referente à primeira parcela poderia ter sido encaminhada à Funasa ainda dentro do mandato do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, que vigorou até 31/12/2004 – lembrar que no dia 14/7/2004 já havia sido paga a totalidade da despesa;

b) quando, somente em 29/6/2006, o Sr. Jairton Castro da Silva encaminhou os documentos a título de prestação de contas parcial estes foram considerados insuficientes (peça 1, p. 7), e, não obstante as diversas notificações encaminhadas, antes mesmo da apreensão dos documentos, as pendências não foram sanadas (peça 1, p. 89 e 91);

c) quanto à diligência ao Juízo Federal com vistas a obter a 'prestação de contas' do convênio, destacou-se que, conforme jurisprudência deste Tribunal, cumpre ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova – cita, entre outros, o Acórdão 978/2008 e o Acórdão 7286/2013, ambos da 2ª Câmara; e

d) ademais, ainda que o Tribunal solicitasse os documentos, não encontraria prova cabal, uma vez que estes autos indicam que aquelas contas não foram aprovadas justamente por falta de documentação, uma das razões por que foi instaurado este processo de tomada de contas especial.

18. Não obstante, propôs-se fosse concedida nova manifestação, agora em sede de citação diretamente ao espólio do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra. No que concerne às diligências, os extratos encaminhados pelo Banco do Brasil possibilitaram concluir que na gestão do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra (2001-2004) foi creditada, em 7/7/2004, a primeira parcela no montante de R\$ 70.000,00, e nos dias 13/7/2004 e 14/7/2004, foram debitados cheques nos valores, respectivamente, de R\$ 60.000,00 e R\$10.000,00 (peça 1, p.23).

19. Na gestão do Sr. Jairton Castro da Silva (2005-2012) foi creditada, em 23/12/2005, a segunda parcela no montante de R\$ 210.000,00 (peça 24, p. 2), aplicados em 5/1/2006 (peça 24, p. 3). Verificou-se, ainda, que na atual gestão (2013-2016), conduzida pela Sra. Rosângela Barbosa Bezerra, a inventariante, houve movimentação dos recursos do convênio, de forma que lhe caberia responder pela transferência **on line** no valor de R\$ 20.854,91, ocorrida em 14/8/2014 (peça 24, p.13), zerando a conta de aplicação financeira (peça 25, p. 64). Além disso, verificou-se por meio dos extratos que não houve depósito da contrapartida.

20. No que diz respeito à responsabilidade do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, verificou-se, por meio da documentação encaminhada, que não foi concluída a partilha dos bens de forma que a responsabilidade pelo ressarcimento dos cofres públicos se transferiria à representante legal do espólio, a Sra. Rosângela Barbosa Bezerra.

21. Assim sendo, promoveu-se, na forma do Quadro 4, a citação da Sra. Rosângela Barbosa Bezerra, representante legal do espólio do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, pela não comprovação da aplicação dos recursos por ele geridos até o término do seu mandato; do Sr. Jairton Castro da Silva, tanto pela omissão na prestação de contas quanto pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo órgão repassador durante a sua gestão; e da Sra. Rosângela Barbosa Bezerra pela não comprovação da aplicação dos recursos oriundos de saldo de aplicação financeira (peça 42-44).

Quadro 4 – Nova citação dos responsáveis

Responsável	Data	Quantia Original (R\$)	Quantia Atualizada (R\$)
Gilvan Rodrigues Bezerra	7/7/2004	70.000,00	132.608,00
Jairton Castro da Silva	23/12/2005	130.000,00	363.342,00
		80.000,00	
Rosângela Barbosa Bezerra	14/8/2014	20.854,91	23.021,74
<b>Totais</b>		<b>300.854,91</b>	<b>518.971,74</b>

### EXAME TÉCNICO

#### **Alegações de defesa – responsabilidade do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra**

22. A Sra. Rosângela Barbosa Bezerra alega que já tramita na Justiça Federal em Palmas - Tocantins, 2ª Vara, processo referente à ação civil pública por improbidade administrativa – 9071-08.2013.4.01.4300 (8438-26.2015.4.01.4300) – que contempla o mesmo objeto e as partes, e que as informações e documentos já foram a ele juntados; e que, não obstante os processos correrem em paralelo, compreende que este processo administrativo não teria o condão de prevalecer.

23. Informa que a Funasa ingressou com a ação civil pública de improbidade administrativa em face de ambos os prefeitos em razão da inexecução do objeto do convênio, bem assim que foi instaurado inquérito na polícia federal a fim de apurar as irregularidades. Entretanto, defende que o valor liberado na gestão do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra foi aplicado regularmente, e que, em função dos documentos comprobatórios terem sido apreendidos pela polícia federal, estaria impossibilitada de realizar a prestação de contas.

24. Alega que o Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra solicitou que as provas carreadas naqueles autos fossem emprestadas a este, mas seu pedido foi negado, impedindo-a agora de demonstrar a veracidade do alegado, o que também isentaria a culpa do falecido. E requer a extinção deste processo ao argumento de que ‘a violação dos princípios administrativos e a não prestação de contas é direito personalíssimo cabendo tão somente o executor cumprir’, o que fora feito, uma vez que teria utilizado a verba regularmente, mas estava impossibilitado de prestá-las porque assumira outro prefeito, pego na operação da polícia federal que teria levado toda a documentação necessária.

25. Externa que, caso as alegações não sejam aceitas, é sobre os três imóveis que indica que as ‘pendências deixadas têm que ser solucionadas, não podendo invadir a esfera dos filhos e esposa além do limite da herança que ficou’. Alega, pretendendo afastar eventual agressão ao patrimônio dos sucessores, que, caso exista uma punição, deve recair sobre o falecido, lembrando que ao tempo das infrações os filhos eram menores.

#### **Análise**

26. Consoante exposto, embora o Sr. Jairton Castro da Silva tenha encaminhado documentos a título de prestação de contas parcial, além de alegar que não encontrou os documentos da licitação para anexá-los (peça 1, p. 7-69), a análise empreendida pela Funasa apontou as seguintes impropriedades/irregularidades: ausência de cópia dos despachos adjudicatório e homologação, do mapa de apuração da licitação realizada e do contrato com a empresa vencedora do certame; bem assim necessidade de refazer a conciliação bancária e de providenciar atendimento às pendências constantes no Relatório de Visita Técnica 01/2007 (peça 1, p. 89 e 91).

27. Especificamente sobre o Relatório de Visita Técnica 01/2007, que se reporta aos resultados de uma vista ocorrida em de 28/3/2007, ou seja, quase três anos depois da suposta data de início da obra (8/6/2004), foi registrado que o conjunto probatório formado pelas peças processuais e dados colhidas na visita técnica não era suficiente para concluir pela execução dos serviços, daí o registro sobre a ausência do cadastro da rede executada; na captação, dos serviços correlatos aos itens listados; das ART’s de execução e de fiscalização; e da placa indicativa das obras, elementos sem os quais não teria condições de concluir a análise da prestação de contas (peça 1, p. 105-109).

28. O Quadro 5 é uma transcrição do item ‘EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS’ do relatório, no qual o engenheiro da Funasa registra que não foram executadas quaisquer das etapas/fases que compõem a ‘META 1’. Extrai-se do mesmo relatório, conforme apresentado no Quadro 6, o conjunto dos ‘aspectos técnicos da obra’ que não foram realizados.

**Quadro 5 – Execução dos serviços segundo o Relatório de Visita Técnica 01/2007**

META	ETAPA/FASE	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE		% DE EXECUÇÃO	VALOR (R\$)
				PREVISTA	EXECUTADA		
1	1.1	Serviços preliminares	Un.	1,00	0	0	0,00
	1.2	Captação Flutuante	Un.	1,00	0	0	0,00
	1.3	Rede de Distribuição	M	990,00	0	0	0,00

**Quadro 6 – Aspectos técnicos não realizados**

(...)

29. Diante do exposto, compreende-se que as alegações apresentadas não são capazes de elidir as irregularidades constatadas. No que respeita à responsabilidade, em vista do óbito do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, e tendo em conta que a partilha dos bens não foi efetivada, passa o espólio a responder diretamente pelo débito referente à primeira parcela creditada na conta na conta corrente 9.800-0, na agência 1595-4, do Banco do Brasil em 7/7/2004.

#### **Alegações de defesa – responsabilidade do Sr. Jairton Castro da Silva**

30. Citado validamente, o Sr. Jairton Castro da Silva não compareceu aos autos nem recolheu a importância devida (peças 47 e 54), o que caracteriza a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1993. Dando prosseguimento, resta configurada sua responsabilidade em razão da não apresentação da prestação de contas mediante a qual responderia pelos gastos referentes à segunda parcela (R\$ 210.000,00), não obstante comunicado da documentação necessária, conforme a seguir listado (peça 1, p. 95-111). Conforme já observado em instrução pretérita essas solicitações ocorreram ainda no primeiro trimestre de 2008, de sorte que não

prospera o argumento de que a documentação relativa ao convênio fora apreendida pela Polícia Federal, haja vista que a ação policial ocorreu mais de um ano depois, em 26/5/2009 (peça 1, p. 95-111):

- a) Relatório de Execução Físico-Financeira;
- b) Demonstração da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos;
- c) Relação de pagamentos;
- d) Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União);
- e) Extrato da conta bancária específica, evidenciando toda a movimentação efetuada;
- f) Cópias das notas fiscais autenticadas dos bens adquiridos (bens ou material de permanente);
- g) Conciliação Bancária;
- h) Extrato da aplicação no mercado de financeiro; e
- i) Cópia do mapa de apuração e da homologação dos despachos adjudicatórios das licitações realizadas ou das justificativas para dispensa, com respectivo embasamento legal.

31. Além da omissão, constata-se, mediante cópia dos extratos bancários, que não foram depositadas na conta do convênio as quantias a título de contrapartida municipal, conforme prevê a cláusula sexta do termo de convênio (peça 39, p. 10-11), bem assim que não houve devolução do saldo de R\$ 26.058,90 existente na conta de aplicação financeira em 31/12/2007, mês que se toma como referência por ser o mesmo no qual foi realizado, em 3/12/2007, o último saque mediante cheque, na quantia de R\$ 10.000,00, completando o montante de R\$ 210.000,00 correspondente à segunda parcela, conforme apresentado no Quadro 7 (peças 24 e 25).

Quadro 7 – Saques da conta corrente e saldos da aplicação

Data (Débito)	Movimento (Conta corrente)			Saldo (Aplicação)	
	Histórico	D/C	Quantia (R\$)	Data	Saldo (R\$)
23/12/2005	Ordem Bancária	C	130.000,00		
23/12/2005	Ordem Bancária	C	80.000,00		
5/1/2006	Aplicação	D		31/1/2006	212.136,63
10/7/2006	Cheque (850003)	D	100.000,00	31/7/2006	125.098,06
11/5/2007	Cheque (850004)	D	100.000,00	31/5/2007	34.713,97
3/12/2007	Cheque (850005)	D	10.000,00	31/12/2007	26.058,90
17/9/2012	Bloqueio Judicial	D	22.000,00		
27/9/2012	Bloqueio Judicial	D	2.000,00	30/9/2012	10.733,41
10/12/2013	Transferência	C	22.000,00		
10/12/2013	Transferência	C	2.000,00		
22/12/2013	Bloqueio Judicial	D	15.320,58	31/12/2013	10.810,58
30/7/2013	Aplicação	D	8.677,97	31/7/2013	19.689,19
14/8/2014	Aplicação	C	20.854,91	31/7/2014	20.803,22
14/8/2014	Transferência	D	20.854,91	31/8/2014	0,00

32. Diante do exposto, uma vez que não foram apresentadas alegações e não há nos autos elementos capazes de elidir as irregularidades, constatadas mediante evidências suficientes e

apropriadas para caracterizar o dano ao erário, resta configurada a responsabilidade do Sr. Jairton Castro da Silva pelo débito de R\$ 210.000,00 correspondente à segunda parcela creditada na conta na conta corrente 9.800-0 na agência 1595-4 do Banco do Brasil em 23/12/2005; sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### **Alegações de defesa – responsabilidade da Sra. Rosângela Barbosa Bezerra**

33. Além de participar nos autos como representante do espólio do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, a Sra. Rosângela Barbosa Bezerra, eleita para a gestão municipal no período 2013-2016, é parte responsável na medida em que, na condição de prefeita, responde pelas movimentações realizadas na conta do convênio a partir de 1º/1/2013, razão pela qual lhe coube apresentar alegações de defesa especialmente sobre o saque, via transferência, de R\$ 20.854,91, correspondente ao saldo existente na conta de aplicação financeira em 14/8/2014, conforme apresentado no Quadro 7 (peça 42-44).

34. A Sra. Rosângela Barbosa Bezerra, embora tenha, na posição de inventariante, respondido ao Ofício 0915/2015-TCU/SECEX-TO, de 11/11/2015 (peça 51), sobre o qual faz expressa referência (peça 53, p. 1), nada apresenta, na condição de responsável, quanto à citação encaminhada mediante o Ofício 0916/2015-TCU/SECEX-TO (peça 4), restando caracterizada a sua revelia. Assim, dando seguimento ao processo, compreende-se como temerária sua ação de sacar da conta do convênio sem apresentar qualquer fundamento, notadamente quando estava ciente das irregularidades apuradas no âmbito dos órgãos de controle.

35. Diante do exposto, uma vez que não foram apresentadas alegações e não há nos autos elementos capazes de elidir as irregularidades, constatadas mediante evidências suficientes e apropriadas para caracterizar o dano ao erário, resta configurada a responsabilidade da Sra. Rosângela Barbosa Bezerra pelo débito de R\$ 20.854,91 correspondente ao saque, via transferência, realizado na conta corrente 9.800-0 na agência 1595-4 do Banco do Brasil.

#### **CONCLUSÃO**

36. Tendo em conta os fatos historiados nos itens 2 a 21, bem assim as análises promovidas nos itens 22 a 35 constantes do ‘Exame Técnico’, compreende-se que as alegações apresentadas pela representante do espólio do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra não são capazes de elidir a irregularidade por ele perpetrada consistente na ausência de comprovação da boa e regular aplicação de R\$ 70.000,00, referente à primeira parcela recebida da Funasa para a execução dos serviços objetos do Convênio 402/2003, conforme evidenciado no Relatório de Visita Técnica 01/2007 e no Parecer Financeiro 57/2009. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé do agente, conforme determinada o § 2º do art. 202 do RI/TCU, o óbito do ex-prefeito torna tal valoração prejudicada.

37. No que concerne ao Sr. Jairton Castro da Silva, o qual não compareceu aos autos nem recolheu a importância devida, restou configurada a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da não apresentação da prestação de contas referente à segunda parcela recebida, de R\$ 210.000,00, bem assim por não depositar na conta do convênio as quantias a título de contrapartida municipal e não devolver o saldo existente na conta de aplicação financeira. Quanto à aferição da ocorrência da boa-fé determinada no § 2º do art. 202 do RI/TCU, verifica-se que suas condutas não se coadunam com as adotadas por um administrador diligente, haja vista que não atendeu prontamente e mesmo em qualquer momento as solicitações para encaminhamento da prestação de contas, de forma que não se pode concluir pela sua boa-fé objetiva.

38. A Sra. Rosângela Barbosa Bezerra não apresentou defesa. Dando andamento ao processo, compreendeu-se como temerária sua ação de sacar da conta do convênio sem apresentar qualquer fundamento, notadamente quando estava ciente das irregularidades apuradas no âmbito dos órgãos de controle, deixando assim de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. No que concerne ao exame da boa-fé objetiva, compreende-se que sua conduta foi

temerária, especialmente porque tinha ciência das irregularidades e apurações no âmbito dos órgãos de controle do Estado, de forma que deve ser afastada.

39. Enfim, os argumentos apresentados e os demais elementos do processo não lograram afastar o débito imputado aos responsáveis, de forma que, não havendo outra irregularidade nas presentes contas, propõe-se sejam rejeitadas as alegações de defesa relativas ao espólio do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, ao Sr. Jairton Castro da Silva e à Sra. Rosângela Barbosa Bezerra; e, uma vez que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, que, desde logo, sejam julgadas irregulares, nos termos do § 6º do art. 202 do RI/TCU, procedendo-se à correspondente condenação em débito e, quando cabível, aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

5. Com essas considerações, a Secex/TO oferece a seguinte proposta de encaminhamento ao Tribunal (peças 57 a 59):

5.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992 julgar irregulares as contas do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra e condenar seu espólio ao pagamento da quantia a seguir especificada:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
70.000,00	7/7/2004

5.2. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992 julgar irregulares as contas do Sr. Jairton Castro da Silva e condená-lo ao pagamento de:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
210.000,00	23/12/2005

5.3. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992 julgar irregulares as contas da Sra. Rosângela Barbosa Bezerra, condenando-a ao pagamento de:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
20.854,91	14/8/2014

5.4. aplicar ao Sr. Jairton Castro da Silva e à Sra. Rosângela Barbosa Bezerra, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

5.5. autorizar o parcelamento e a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

5.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifesta-se de acordo com as conclusões e propostas da unidade técnica, exceto quanto ao valor do débito atribuído ao Sr. Jairton Castro da Silva e ao entendimento de que o falecimento do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra impossibilita a aferição de boa-fé na conduta do ex-gestor, **verbis** (peça 61):

“12. O valor repassado pela concedente totalizou R\$ 280.000,00, em valores históricos, de modo que a imputação de débito aos responsáveis em valor superior a este configuraria locupletamento da União. O débito imputado à Sra. Rosângela Barbosa Bezerra consiste do saldo não utilizado pelo Sr. Jairton Castro da Silva, acrescido dos rendimentos oriundos da sua aplicação financeira, não cabendo a este responder pelo valor sacado da conta na gestão de sua sucessora. Logo, entendo que o valor do débito a ser atribuído ao Sr. Jairton Castro da Silva deve consistir da diferença entre o valor total que foi creditado na conta específica do convênio na sua gestão e o valor que foi sacado da referida conta na gestão de sua sucessora, conforme discriminado na tabela seguinte:

**Sr. Jairton Castro da Silva**

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência	Crédito/Débito
210.000,00	23/12/2005	Débito
20.854,91	14/08/2014	Crédito

13. Ressalto que o referido ajuste no valor do débito atribuído ao Sr. Jairton Castro da Silva não enseja a realização de nova citação do responsável. Isso porque, conforme jurisprudência pacificada deste Tribunal, a imputação de débito em valor inferior ao indicado na citação não configura prejuízo à defesa e não obriga o envio de nova citação (Acórdãos ns. 2158/2013-Plenário, 2103/2009-2ª Câmara e 2816/2008-1ª Câmara).

14. Ademais, em que pese concordar com a proposta da unidade técnica de julgar, desde logo, irregulares as contas do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, ressalto que divirjo do seu entendimento sobre a impossibilidade de analisar a existência ou não de boa-fé por parte do responsável. Considero que o falecimento do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra não impede que seja examinada a sua conduta à época em que ocupava o cargo de prefeito, a fim de verificar se houve boa-fé ao longo da execução do convênio na sua gestão. Compulsando os autos, verifico que não há elementos que comprovem a boa-fé em sua conduta, até mesmo porque os relatórios da concedente apontaram a utilização dos recursos do convênio sem que fosse comprovada a execução das obras correspondentes, além de terem sido identificadas outras irregularidades (peça 1, p. 89-91, 105-109 e 127-133).

15. Ante o exposto, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a maioria dos encaminhamentos propostos pela unidade técnica (peça 57, p. 10-11), entretanto, com as devidas vêniãs, sugere a adoção de ajuste no valor do débito atribuído ao Sr. Jairton Castro da Silva, para que seja descontado o valor do débito atribuído à Sra. Rosângela Barbosa Bezerra, conforme discriminado na tabela anterior, com vistas a evitar locupletamento da União.”

É o Relatório.